



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.448 - RJ (2014/0243441-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES
MARCEL PINHEIRO CAPALUPO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor". (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012.

II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.448 - RJ (2014/0243441-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ELIZABETH DE OLIVEIRA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373/58 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à pensão temporária em favor da filha maior de vinte e um anos, albergado na Lei nº 3373/58, é concedido sob a condição de ser solteira e enquanto não ocupante de cargo público (parágrafo único, art. 5º), não cabendo a invocação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, caso ocorra, ulteriormente, qualquer uma das causas impeditivas da continuidade do benefício.

2. O fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal, de forma incorreta, os proventos da pensão acumulados com os vencimentos do cargo público não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF).

3. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida' (fl. 175e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se afirma, em síntese, a violação ao art. 54 da Lei 9.784/99, sustentando que o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, independentemente de ser o ato nulo ou anulável.

Houve contrarrazões (fls. 226/219e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 236/237e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 243/247e).

Foi oferecida contraminuta (fls. 258/262e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do Recurso (fls. 273/278e).

Procede a irresignação do recorrente.

Insurge-se a recorrente contra ato administrativo que determinara a suspensão do pagamento de pensão temporária, percebido pelo impetrante com fundamento na Lei 3.373/58.

O Tribunal de origem, quanto à questão da decadência, concluiu que o art. 54 da Lei 9.784/99 seria inaplicável aos atos nulos. In verbis:

'Registre-se, por fim, que não se aplica à presente hipótese o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (decadência administrativa), visto que 'a melhor exegese acerca do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a que consagra a sua aplicação apenas ao ato administrativo anulável, este passível de ser corrigido dentro do prazo de cinco anos, afastando sua incidência no caso de ato nulo, o qual a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, tem o poder-dever de reavaliar a qualquer tempo' (AG 200702010071200, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 20/01/2009).

(...)

Dessa forma, interpretar o art. 54 da Lei 9.784, de forma a permitir a continuação de pagamento ilegal, violaria flagrantemente os princípios da moralidade e da legalidade e, conseqüentemente, o art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República'.

Ao que se vê do trecho supratranscrito, o Colegiado de origem, quanto ao art. 54 da Lei 9.784/99, dissentiu da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo decadencial administrativo aplica-se tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ.

3. O ato concessivo do benefício é de 1997, e sua anulação é de 2007. Está caracterizada, portanto, a decadência do direito de revisar o ato administrativo.

4. Foram oferecidos memoriais pela recorrida, os quais não inovam na discussão nem alteram o resultado do julgamento.

5. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.

(...)

6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada.

8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela.

9. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

1. Conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99, decai em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes produziram efeitos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos.

2. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.200.408/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011).

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão da decadência, em conformidade com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99" (fls. 279/282e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, deve ficar registrado que a parte adversa foi sucumbente desde a sentença, inclusive com manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável do Ministério Público Federal, sempre ao fundamento de que o recebimento da pensão em tela é ilegal.

Então, a lide não pode ser agora, em sede de recurso especial, ser resolvida pura e simplesmente pela aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Senão vejamos.

(...)

Como se vê, o enfoque da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (citado na decisão ora agravada) para atos anuláveis foi utilizada apenas de forma supletiva.

O acórdão possui outros fundamentos próprios que o mantém em sua integralidade. Portanto, o recurso especial não poderia ser provido apenas no que tange à decadência. Há fundamentos, inclusive constitucionais, que asseguram a manutenção do acórdão regional em seu mérito.

Ainda que assim não fosse, a simples determinação de que os autos retornem para exame da demanda em conformidade com o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 merece esclarecimentos.

Isto porque não se pode aplicar a decadência ao caso de forma rasteira ao argumento de que a pensionista recebe o benefício há mais de 40 anos e que a Administração demorou mais de cinco anos para rever a concessão.

Se mantido o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, certos aspectos fáticos devem ser analisados naquela instância.

O primeiro deles é a má-fé. O Ministério Público Federal, quando de sua manifestação no 1º grau afirmou taxativamente a existência de má-fé, in verbis:

(...)

Além disso, o Tribunal *a quo* deve analisar outro fato relevante ao deslinde da presente controvérsia: o desconhecimento pela Administração de que a impetrante detinha outro cargo público.

Da simples leitura dos documentos, fica claro que a Administração apenas ficou sabendo que a autora detinha outro cargo público (estadual) através de comunicação do TCU em 2007.

(...)

É de lógica meridiana e elementar que o prazo decadencial nesse caso só poderia se iniciar quando da ciência pela Universidade. A Administração não sabia, não tinha como saber e não era obrigada a saber sobre a existência da ilegalidade em questão. Apenas tomou conhecimento através de comunicação do TCU.

Destarte, em mantida a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para análise da ocorrência da decadência administrativa, esses pontos fáticos essenciais devem igualmente serem objeto de decisão –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé e desconhecimento pela Administração" (fls. 288/292e).

Por fim, requer "a Universidade Federal do Rio de Janeiro a reconsideração da decisão de fl., ou que seja o recurso submetido à Turma, para que o recurso especial da parte adversa não seja conhecido, eis que há fundamentos autônomos que mantêm o acórdão regional. Se conhecido e provido, que seja determinado ao Tribunal *a quo* analise a decadência também pelos fatos essenciais ao caso – má-fé da autora e desconhecimento pela Administração da cumulação indevida e ilegal da pensão temporária com cargo público estadual" (fl. 292e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.448 - RJ (2014/0243441-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Elizabeth de Oliveira, ora agravada, visando, preventivamente, obstar a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente, em 1º Grau, sob o fundamento de que "é nula cumulação da pensão temporária de que trata a Lei nº 3.373/58 com o vencimento ou aposentadoria estatutária recebida de qualquer ente público" (fl. 121e).

Em sede de Apelação, a impetrante, a fim de reverter a conclusão do julgamento, sustentou, no que importa ao presente recurso, a existência de direito adquirido à percepção do benefício previdenciário, uma vez que "passou a acumular pensão desde 1977, ou seja, 33 anos, não havendo neste longo decurso de tempo qualquer questionamento a cerca da licitude da cumulação de proventos" (fl. 126e).

Por sua vez, o Tribunal de origem assentou a inexistência do direito adquirido à continuidade do recebimento de pensão temporária, consignando expressamente a não incidência do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, ao caso, nos seguintes termos:

"Impende ressaltar que o fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal, de forma incorreta, os proventos da pensão acumulados com os vencimentos do cargo público não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF).

(...)

Registre-se, por fim, que não se aplica à presente hipótese o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (decadência administrativa), visto que 'a melhor exegese acerca do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a que consagra a sua aplicação apenas ao ato administrativo anulável, este passível de ser corrigido dentro do prazo de cinco anos, afastando sua incidência no caso de ato nulo, o qual a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, tem o poder-dever de reavaliar a qualquer tempo' (AG 200702010071200, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 20/01/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Dessa forma, interpretar o art. 54 da Lei 9.784, de forma a permitir a continuação de pagamento ilegal, violaria flagrantemente os princípios da moralidade e da legalidade e, conseqüentemente, o art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República" (fls. 170/173e).

Assim, impende ressaltar, novamente, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se, independentemente de serem os atos nulos ou anuláveis.

Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 25/06/2014).

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VNPI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou orientação no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. A Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência (AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANTAGEM. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Conforme sólida jurisprudência do STJ, o prazo de decadência para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ademais, ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado.**

2. *In casu*, o Tribunal a quo consignou que 'embora o apelante alegue que o prazo decadencial tenha iniciado a contar da publicação da Orientação Normativa MPOG nº 2, de 31/01/2007, publicada no DOU de 01/02/2007, a opção pelo recebimento da vantagem em questão deu-se em dezembro de 2011 (Evento 11 - PROCADM2), o que afasta a ocorrência da decadência do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários (art. 54 da Lei nº 9.784/99)' (fl. 200, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA SEM AMPARO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO.

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial para a Administração anular os atos que produzam efeitos patrimoniais contínuos inicia-se com o primeiro pagamento, nos termos contidos no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99.** A propósito: AgRg no REsp 1.521.604/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2015; AgRg no REsp 1.452.180/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2014.

2. Na espécie, consoante a documentação constante dos autos, verifica-se que o primeiro pagamento da verba tida por irregular ocorreu em junho de 2006. Nesse contexto, ainda que não se considere a data do processo administrativo instaurado em 2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como marco interruptivo da decadência - dado o seu caráter genérico -, é indubitoso que o procedimento instaurado em maio de 2011 (como informado pelo recorrente - e-STJ, fl. 392), referente ao servidor beneficiado com o pagamento da vantagem remuneratória em debate, tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial, o que ocorreu antes do quinquênio legal.

3. Não houve violação da ampla defesa e do contraditório, pois os procedimentos administrativos relativamente a cada servidor foram devidamente instaurados no âmbito estadual.

4. Caracterizado o recebimento irregular de vantagem remuneratória, ante a ausência de previsão legal, cumpre à Administração proceder à anulação do ato administrativo, não se cogitando de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Súmula 473/STF.

5. O argumento de que a vantagem remuneratória percebida pelos servidores seria ilegal por não ter sido precedido de autorização legislativa não foi impugnado no recurso ordinário em mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. **Esta Corte possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF.**

2. **Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.**

3. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que "o evento morte do instituidor ditará a legislação de regência do amparo, não sendo, pois, o caso de aplicação da legislação vigente na data em preenchidos os requisitos para sua aposentadoria ou mesmo de sua concessão." Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO-TUTELA. ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTE STF). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 9.784/99, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma.

2. O reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo pressupõe a efetiva comprovação de prejuízo ao direito de defesa, o que não se evidenciou no presente caso.

3. A situação fático-jurídica delimitada nos autos se amolda à entendimento consolidado na jurisprudência acerca da impossibilidade de tríplice acumulação de proventos e/ou vencimentos de cargos ou empregos públicos no ordenamento jurídico-constitucional, vigente ou anterior.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015).

Registre-se, por fim, que a análise da decadência administrativa, à luz da existência de eventual má-fé, por parte da impetrante, no recebimento indevido do benefício previdenciário, deverá ser realizada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0243441-6

AgRg no
AREsp 586.448 / RJ

Números Origem: 200851010073550 201402434416 458021 586448 73551420084025101

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES
MARCEL PINHEIRO CAPALUPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES
MARCEL PINHEIRO CAPALUPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.